



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340263**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073367-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ILENICE FERREIRA DE OLIVEIRA SAMORA, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2073367-52.2025.8.26.0000**

**Agravante: Ilenice Ferreira de Oliveira Samora**

**Agravado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda**

**Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos**

**Voto nº 15045**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.** *Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e indenização por danos morais. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial. Além disso, a autora, exerce atividade remunerada, portanto, possui rendimentos e não comprovou sua renda familiar, circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.*

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ilenice Ferreira de Oliveira Samora** no âmbito da ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos e indenização por danos morais de nº 1000589-97.2025.8.26.0066, movido em face de **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 1/10), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...). Observa-se que a imposição do pagamento das custas processuais somado a um possível preparo recursal comprometeria sua capacidade financeira. Ademais, na hipótese de sucumbência, a agravada não teria condições de arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, pois tal encargo consumiria grande parte, senão a totalidade, de sua renda mensal. Essa realidade encontra-se devidamente demonstrada nos autos, configurando a impossibilidade de arcar com tais despesas sem prejuízo de sua subsistência e, conseqüentemente, restringindo seu acesso à Justiça. É em relação a essa parte da R. Decisão de origem, que se interpõe o presente agravo."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.

61/62 da origem e 71/72 deste agravo):

*"Pois bem, em análise aos documentos juntados, observo que n.,o faz jus o peticionante aos benefícios da gratuidade da justiça, o qual deve ser reservado ~~à~~ aqueles comprovadamente hipossuficientes. Intimada apresentar extrato de Imposto de Renda, ficou-se inerte, apresentando t.,o somente extrato de conta bancária. A falta de declaração,,o de imposto de renda deve ser analisada com cautela, uma vez que os extratos bancários de fls. 31-60 indicam o recebimento de várias quantias, possivelmente decorrente de sua atividade laborativa. Depreende-se, portanto, que o recolhimento das custas processuais n.,o ser capaz de comprometer sua subsistência. Por todos os fatos acima, n.,o É o caso de conceder as advogadas os benefícios da gratuidade da Justiça. Ficam intimadas, através da presente, a providenciar o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei nº 11.608/2003, com as alterações da Lei nº 17.785/2023, nos termos da nota de fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento, tornem-me conclusos."*

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

### **PASSO A ANALISAR O RECURSO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

**A autora, qualificada como cabeleireira, exerce atividade remunerada, portanto, possui rendimentos e não comprovou sua renda familiar.** Ademais, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular (fls. 12/13), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Assim nem se cogita de hipótese **que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR A BENESSE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE A SUA PRESUNÇÃO É RELATIVA.**

Competia, pois, à parte autora juntar **no ato da proposição da inicial todos os documentos capazes de comprovar a sua necessidade ao benefício da Justiça Gratuita.**

A esse respeito, o artigo 320 do Código de Processo Civil é claro: *“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*.

**Além disso, apesar de declarar renda mensal aproximada de R\$. 2.000,00 (dois mil reais), em pesquisa realizada no sistema SAJ, verifica-se que a agravante (autora), celebrou contrato de financiamento do veículo Mitsubishi, L200 TRITON GLX 3.2 CD TBINT.DIESEL MEC, assumindo prestações no valor de R\$. 1.611,98, conforme fls. 26/34 dos autos nº 1008371-92.2024.8.26.0066), destacando-se que providenciou o recolhimento das custas iniciais naqueles autos.**

Diante disso, entendo que a recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

**Sendo assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual ao autor (agravante).**

**Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**